



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
52/2020

Matéria: PL 21/2020

Ementa: ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PRÉVIA PROPOSTA DA MESA DIRETORA. CRIME DE RESPONSABILIDADE E ANO ELEITORAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 21, de 19 de maio de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Autoriza a abertura de créditos especial no orçamento de 2020*, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Os motivos foram apresentados.

É o relato.

A competência material e a iniciativa legislativa são legítimas, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular¹.

Sobre esse último ponto, aliás, mesmo envolvendo dotação orçamentária do Poder Legislativo, a iniciativa legislativa permanece sendo privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a natureza de seu objeto – orçamento –, exigindo-se, contudo, em respeito à autonomia administrativa e financeira, prévia proposta da Câmara Municipal, algo similar com o que se vê quando da discussão do orçamento anual².

Adiante.

¹ (CF/1988): Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

[...]

² PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 53.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 4

A Lei n. 8.550, de 15 de outubro de 2019, que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020*, afirma que:

Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se, ainda, que referida norma local encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, senão veja-se:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 4

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Dentre outras finalidades, as normas acima citadas esmiúçam o próprio texto constitucional, que reza ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (CF/1988, art. 167, V).

Apresentadas tais premissas e cotejando-as com o PL 21/2020, verifica-se que os recursos que custearão a despesa provêm da **anulação parcial de diferentes dotações orçamentárias**, o que, como visto, é balizado pelo ordenamento jurídico (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, III).

De mais a mais, a importância de se prever em lei a forma em que se dará a **redução do orçamento da Câmara Municipal**, no caso, em três parcelas, decorre do dever constitucional imposto ao Prefeito Municipal, que não pode, ao seu livre arbítrio, deixar de efetuar o repasse em duodécimos ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade³.

Por fim, não se visualiza, no caso, conduta vedada aos agentes públicos tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em especial, as previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

³ (CF/1988): Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 4 de 4

21/2020.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº

É o fundamento.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 27 de maio de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 83.542